



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/03/2015.

Item 37

TC-001797/026/13

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Carlos do Nute Rodrigues.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16 que, em relatório juntado às fls. 14/39 dos autos, apontou diversas falhas de ordem formal quanto aos itens que fazem parte do roteiro da fiscalização⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 59/76, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria de ATJ e Chefia, após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.**

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pugna no mesmo sentido de seus preopinantes, ou seja, pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando o que consta dos autos, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo: - no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **28,26%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensino básico, sendo que, do total aplicado, 63,35%, foram direcionadas aos Profissionais do Magistério.

Pessoal e reflexo: 47,35%; Saúde: 32,95%; e
Execução Orçamentária: déficit de 1,75% (amparado pelo superávit financeiro do ano anterior).

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À Unidade Regional de Itapeva/UR-16, determino que em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Quanto aos expedientes n°s 193/016/14 e 25100/026/13, que acompanham os presentes autos, determino o arquivamento dos mesmos, já que as questões abordadas, foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 24 DE MARÇO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 37

TC - 1797/026/13

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2013.

A fiscalização realizada pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16, apurou falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de recomendações.

Assessoria de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

Meu voto acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

As recomendações e determinações encontram-se consignadas na íntegra do Relatório e Voto.

Alp.